

# O IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) NA AGRICULTURA(1)

Yuly Ivete Miazaki de Toledo (2)  
Paulo Edgard Nascimento de Toledo (2)  
Antonio Ambrosio Amaro (2)

## 1 - INTRODUÇÃO

Com a recente Constituição brasileira, promulgada em 1988, criaram-se condições para significativas modificações no sistema tributário nacional, que até então, padecia de sérios problemas, como: concentração de recursos ao nível federal; não redução das disparidades regionais de base tributária; e regressividade em termos de classes de renda da população (3).

Assim, a partir de 1988 reduziu-se o número de impostos sob a competência da União. Dos onze impostos existentes até a promulgação da última Carta Magna, seis permaneceram: 1) de importação de produtos estrangeiros; 2) de exportação de produtos nacionais ou de nacionalizados; 3) de renda e/ou proventos de qualquer natureza; 4) sobre produtos industrializados; 5) sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; e 6) sobre propriedade territorial rural. Além destes, foi instituído o imposto sobre grandes fortunas.

Ao nível de competência dos Estados e Distrito Federal, foram instituídos os impostos sobre: 1) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos; 2) operações relativas a circulação de merca-

dorias e prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal ainda que estas se iniciem no exterior, e 3) sobre a propriedade de veículos automotores. Além disso, a essa esfera de Governo compete instituir um adicional de até 5% sobre o que for pago a União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título de imposto incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Ao nível estadual, a grande mudança foi a criação do ICMS, substituindo o antigo ICM, sendo mais abrangente incluindo um número maior de mercadorias, serviços de transporte e de comunicação, possibilitando, consequentemente, significativos ganhos para os tesouros estaduais.

Até 1987, a receita tributária total do País era formada em quase dois terços pelos impostos sobre mercadorias e serviços, sendo o ICM a principal fonte estadual geradora de receita. Desde 1968, quando o ICM entrou em vigor, este tributo chegou a ser responsável por cerca de 94% do total arrecadado no Estado de São Paulo, estabilizando-se neste patamar até surgirem os primeiros efeitos da recente reforma tributária. Da mesma forma, ao nível municipal, a parcela do ICM destinada aos municípios vinha se constituindo na principal origem de

(1) Os autores agradecem a colaboração dos Engenheiros Agrônomos Hélio S. Watanabe e Massar Katayama, da Cooperativa Agrícola de Cotia.

(2) Pesquisador Científico do Instituto de Economia Agrícola (IEA).

(3) Ueda, Eurico H. Impacto da reforma tributária sobre a receita estadual. São Paulo, FIPE/USP, s.d. (mimeo)

recursos para um grande número deles. Segundo Longo (4), o grande mérito do ICM é sua neutralidade com relação a alocação de recursos, desde que sua base de incidência não seja reduzida por excessivas isenções.

Agora renovado para ICMS, este imposto passou a incidir sobre serviços e sobre mineração, combustível e energia elétrica, que ainda não sofriam este tipo de tributação.

Neste contexto, torna-se interessante a averiguação da forma com que o novo regime tributário passou a atuar sobre a produção do setor agrícola, identificando seus possíveis efeitos sobre o desempenho da agricultura.

## 2 - ABORDAGENS SOBRE A TRIBUTAÇÃO NA AGRICULTURA

Alguns economistas agrícolas têm levantado a tese de que as constantes intervenções com efeitos de curto prazo, em resposta a problemas desdobrados pela crise econômica e social por que tem passado o País, vem obstaculizando a consecução dos objetivos da política agrícola, anulando os efeitos de incentivos, e aumentando os custos a longo prazo. Esta situação ao invés de gerar a pretendida estabilidade ao setor, ao contrário, tem criado um clima de elevado risco ligado a intervenção governamental no mercado(5).

Coloca-se, ainda, que a agricultura brasileira, comparativamente a dos países desenvolvidos, tem estado desprotegida frente a competição internacional. Indo mais além, há crí-

tica sustentando que as medidas políticas adotadas pelas instituições governamentais implicaram em grandes transferências de renda entre setores da economia, em detrimento dos produtores agrícolas (6).

Em trabalho realizado por Bressan Fo.(7), as evidências são de que, para o período 1967 - 1975, a política tributária não penalizou a agricultura. Analisando a tributação incidente sobre a agricultura, aquele autor concluiu que o único tributo de impacto sobre o setor agrícola seria o ICM. Contudo, este seria o setor da economia que, proporcionalmente, menos contribuiria para a arrecadação desse tributo. Conclui também que embora condicionada por outras políticas (de proteção a indústria e demais condições institucionais), a intenção oficial do Governo central é de taxar o mínimo possível a agricultura. A forma de gravar o setor foi através de imposições parafiscais, como o confisco cambial. Ao que parece, portanto, os tributos na agricultura exercem pressão somente em produtos, área e setores bem localizados. Menção especial aos produtos de exportação in natura, que devem arcar com o custo do imposto sem alternativas, pois o Governo pretende, com isso, obrigar a sua industrialização antes de serem exportados.

Coelho (8), analisando o ICM e o setor agrícola, também aponta essa como sendo a forma de tributação mais importante que afeta a agricultura brasileira. O autor coloca que, ainda que a base tributária do ICM na agricultura seja o valor bruto da pro-

- 
- (4) Longo, Carlos A. A disputa pela receita tributária no Brasil. São Paulo, IPE/USP, 1984. 179p. (Série Ensaios Econômicos, 34)
  - (5) Veiga, Alberto. A caminho de uma lei agrícola para o Brasil. Carta Mensal da SUPEC, v.3, n.12, 1989, p.1-7.
  - (6) Alves, Eliseu. Papel do Estado na agricultura. Carta Mensal da SUPEC, v.4, n.8, 1989, p.1-9.
  - (7) Bressan Fo., Angelo. Alguns aspectos da política tributária para o setor agrícola no Brasil. Brasília, Ministério da Agricultura, CFP, 1978. 63p. (Coleção Análise e Pesquisa, 6)
  - (8) Coelho, Carlos N.A. Uma análise econômica do imposto sobre o valor adicionado no Brasil. Brasília, Ministério da Agricultura, CFP, 1980. 139p. (Coleção Análise e Pesquisa, 22)

dução, ela é bastante reduzida em função de isenções (diretas ou indiretas) em vendas de gêneros alimentícios (hortigranjeiros). Cite-se que, entre os valores de isenções de ICM no Estado de São Paulo, em 1979, cerca de 1% referiu-se aos relativos as exportações de produtos agrícolas, e cerca de 40% referiram-se as isenções de hortigranjeiros.

Embora a base tributável seja estimada em apenas 30% do valor agregado da produção agropecuária, a tributação destes produtos em estágios ulteriores pode também afetar o setor rural. Quanto a esse ponto, é necessário diferenciar o quanto a agricultura realmente paga de imposto, e o quanto de imposto recal sobre produtos agrícolas. A rigor, a agricultura foi privilegiada com isenções de ICM sobre seus insumos básicos (adubos, sementes, defensivos, e outros) até março de 1989.

Segundo o referido autor, a participação do ICM na renda líquida setorial é reduzida na agricultura. Os dados até 1975 indicam que enquanto a proporção era de 4% a 5% na agricultura, no setor industrial era de 13% a 17% e no de comércio era de 8% a 11%. Na composição da renda tributária estadual, a agricultura pouco significa, a não ser em regiões de baixo grau de industrialização (Regiões Centro-Oeste e Norte-Nordeste). No Estado de São Paulo, em 1972, a arrecadação no setor agrícola significou apenas 0,1% do total.

Aquele autor observou, assim, que na distribuição da base tributária do ICM entre os setores, a agricultura foi favorecida. As explicações pela reduzida base efetiva do imposto foram dadas por: consumo direto de produtos pelo próprio setor; isenções em alimentos de primeira necessidade; e alta taxa de evasão.

### 3 - O PROBLEMA

O ICM era um imposto tipo produto bruto, calculado pelo método da subtração no critério "imposto sobre imposto". Por esse método de cálculo, o imposto a ser recolhido resulta da diferença entre o valor incidente sobre as saídas deduzido do valor do imposto incidente sobre os bens adquiridos no mesmo período considerado(9).

Para a agricultura, no entanto não se verificava esse balanço entre valores incidentes sobre as saídas (venda da produção) e os créditos correspondentes aos valores de impostos pagos pelo estabelecimento sobre suas entradas (compra de insumos). Em função do desconhecimento do grau de controle contábil que o agricultor mantinha sobre a produção agrícola, o Governo Estadual utilizava do diferimento do pagamento do tributo para etapas posteriores da comercialização normalmente concentradas em menor número de contribuintes. O diferimento do pagamento do tributo não significa sua desoneração ao nível do produtor rural, que geralmente recebe menos pela venda de seu produto, pela incidência de ICM nas demais etapas da comercialização, mesmo que desconheça esse mecanismo. Em outras palavras, o produtor não recolhia, mas "pagava", pois os compradores passavam a considerar o ICM como um item de sua estrutura de custo.

Com as alterações advindas com o ICMS - incidência sobre os insumos agrícolas e óleo diesel - a não modificação nessa sistemática resultou em uma tributação cumulativa sobre os produtos agrícolas, o que contraria sua própria natureza, uma vez que foi elaborado como um imposto do tipo valor adicionado.

Dentro deste contexto, desta-

---

(9) Panzarini, Clóvis. Tributos estaduais. São Paulo, Secretaria da Fazenda, 1989. 51p. (mimeo)

cam-se as diferentes formas de impacto sofridas pelo produtor, conforme sua posição relativa na cadeia agroindustrial em que está inserido e, principalmente, do poder da agroindústria na determinação dos mecanismos tributários para cada produto.

#### 4 - OBJETIVO

O objetivo principal desse trabalho é mensurar a participação do ICMS nos custos de produção da agropecuária paulista em 1990, quando começou a vigorar a alíquota plena sobre boa parcela das mercadorias consumidas nos processos produtivos do setor agrícola, com a incidência de tributos sobre insumos anteriormente isentos.

Mais especificamente, procurar-se-á obter a participação relativa do montante de ICMS no custo operacional total de produção, esperando-se que este parâmetro possa auxiliar os órgãos competentes a melhor equacionar a questão da cumulatividade do ICMS sobre os produtos agropecuários.

#### 5 - MATERIAL E MÉTODO

Como elemento básico para a avaliação do impacto do ICMS sobre os custos de produção, foram utilizadas estimativas de custo operacional de produção. Estas, por sua vez, originam-se de matrizes de coeficientes técnicos de cerca de 135 atividades agropecuárias do Estado de São Paulo, elaboradas pela Cooperativa Agrícola de Cotia e pelo Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo.

O custo operacional efetivo de produção compreende todas as despesas efetivamente desembolsadas pelo produtor e/ou empresário rural, acrescidas de alguns gastos implícitos, tais como mão-de-obra familiar e depreciação, e nele encontram-se inseridos os itens sujeitos a tributação em em pauta: sementes, mudas, fertilizantes, defensivos, medicamentos, vaci-

nas, pintos de um dia, embalagens e óleo diesel. Quanto ao COE, acrescenta-se alguns gastos implícitos, como os com mão-de-obra familiar e depreciação de máquinas, passíveis de serem estimados sem subjetividade, tem-se o custo operacional total (COT), base de cálculo para os resultados obtidos.

Em casos de culturas, nas quais o ciclo do processo produtivo é anual, obteve-se diretamente a relação desejada, através da obtenção da estimativa do valor dos gastos com itens pagos pelo produtor na compra dos insumos atualmente tributados. Já para as atividades com período produtivo mais longo e que exigem maior espaço de tempo para início de produção (período de formação), utilizou-se a relação determinada pelas matrizes de exigência física de fatores necessários para a manutenção do processo, quando este já tiver se estabilizado, uma vez que o período de formação deve ser entendido como uma atividade de investimento, e não de produção propriamente dito.

A estimativa do incremento esperado nos custos de produção foi realizada na pressuposição de que todos os insumos estivessem sendo tributados. Não se considerou, portanto, os diferimentos, atualmente existentes, na aquisição de rações e suplementos para animais, procedimento que reduz a possibilidade de bitributação.

#### 6 - RESULTADOS

Os resultados obtidos mostraram que a participação do ICMS nos custos de produção varia entre 5% a 11% no caso de olerícolas, entre 4% a 12% nas frutas, entre 3% a 17% nos produtos pecuários e entre 2% a 13% nas demais culturas (quadros 1 e 2). Essa similaridade nos limites e as amplitudes dos intervalos de variação indicam que essa classificação não seria a mais adequada para direcionar uma política tributária sensível às

QUADRO 1. - Estimativa da Participação do ICMS Pago sobre os Insumos(1) nos Custos Operacionais Totais de Frutas, Estado de São Paulo, 1990

(em porcentagem)

Fruta	Material tributável/COT	ICMS/COT
Maçã(2)	78,82	14,19
Manga fina(2)	77,80	14,00
Melão amarelo	72,82	13,11
Caqui amã(2)	72,63	13,07
Pinha(2)	70,28	12,65
Citrus(2)	69,44	12,50
Abacate(2)	68,96	12,41
Mamão Hawaí	66,19	11,91
Caqui shibu(2)	64,22	11,56
Melancia	62,73	11,29
Uva Itália(2)	61,96	11,15
Ameixa(2)	61,80	11,12
Uva Niagara(2)	52,92	9,53
Macadamia(2)	52,29	9,41
Pêra(1)	50,57	9,10
Nectarina(2)	45,24	8,14
Nêspera(2)	35,32	6,36
Mamão Formosa	29,55	5,32

(1) Alíquota de 18% de ICMS sobre adubos, mudas, sementes, defensivos, óleo diesel e embalagens.

(2) Manutenção da cultura em produção.

Fonte: Dados básicos do Instituto de Economia Agrícola (IEA) e da Cooperativa Agrícola de Cotia (CAC).

especificidades significativas de determinados produtos.

Dada a grande variabilidade de hortaliças e frutas analisadas, após uma avaliação individual, procurou-se agregá-las, segundo a proporção de material tributável para sua produção (quadro 3).

- Hortaliças I: chuchu, aspargo, pimentão amarelo e erva doce;

- Hortaliças II: couve chinesa, pepino comum, pepino japonês, gengibre, pepi-

no caipira, abobrinha amarela, couve-flor, ervilha torta, bardana, almeirão, ervilha em grão, pimenta, berinjela e rábano;

- Hortaliças III: abóbora menina, espinafre, pimenta americana, couve manteiga, alface crespa, rabanete, tomate caqui, salsa, couve brócolos, alface americana, cebolinha, morango, alface lisa, coentro, pepino conserva, vagem macarrão, beterraba, vagem manteiga, abobrinha italiana, cenoura, berinjela japonesa, rúcula, pimenta, escarola,

QUADRO 2.- Estimativa da Participação do ICMS nos Custos Operacionais Totais de Hortaliças(1), Estado de São Paulo, 1990

(em porcentagem)

Hortaliça	Material tributável/COT	ICMS/COT
Chuchu	78,44	11,97
Erva-doce	71,89	10,97
Pimentão amarelo	71,53	10,91
Couve chinesa	70,88	10,81
Pepino comum	68,51	10,45
Pepino japonês	67,85	10,35
Abobrinha amarela	67,61	10,31
Gengibre	67,47	10,29
Pepino caipira	67,44	10,29
Couve-flor	66,00	10,07
Bardana	65,74	10,03
Ervilha	65,64	10,01
Ervilha torta	65,57	10,00
Almeirão	65,48	9,99
Espinafre	63,21	9,64
Pimentão	63,04	9,62
Couve manteiga	62,79	9,58
Rábano	62,61	9,55
Berinjela	62,49	9,53
Morango	61,29	9,35
Abóbora menina	60,93	9,29
Salsa	60,86	9,28
Pimenta americana	60,30	9,20
Rabanete	59,71	9,11
Alface crespa	59,58	9,09
Tomate caqui	59,33	9,05
Aspargo verde (3 anos)	58,76	8,96
Cebolinha	58,60	8,94
Couve brócolos	58,56	8,93
Tomate rasteiro	58,37	8,90
Alface americana	58,29	8,89
Coentro	58,17	8,87
Alface lisa	57,82	8,82
Rúcula	57,16	8,72
Feijão vagem macarrão	57,08	8,71
Feijão vagem manteiga	56,86	8,67
Beterraba	56,79	8,66
Pepino conserva	56,77	8,66
Abobrinha italiana	56,57	8,63
Cenoura	56,15	8,57
Escarola	55,61	8,48
Chicória crespa	55,49	8,46
Repolho roxo	55,42	8,45
Berinjela japonesa	55,36	8,45
Pimenta	55,11	8,41
Abóbora tetsukabuto	54,35	8,29
Batata-doce	53,68	8,19
Agrião	53,33	8,14
Raiz forte	52,98	8,08
Repolho	52,91	8,07
Cará	52,08	7,94
Mostarda	51,91	7,92
Abóbora seca	50,13	7,65
Jiló	49,42	7,54
Inhame	49,15	7,50
Salsão	47,34	7,22
Milho verde	47,34	7,22
Quiabo	46,82	7,14
Mandioca	46,70	7,12
Mandioquinha	46,35	7,07
Alho porró	41,41	6,32
Alcachofra	40,15	6,12
Abóbora paulista	37,93	5,79

(1) Calculado com alíquota de ICMS de 18%.

Fontes: Dados básicos do Instituto de Economia Agrícola (IEA) e da Cooperativa Agrícola de Cotia (CAC).

QUADRO 3. - Estimativa da Participação do ICMS no Custo Operacional Total das Principais Culturas (1), Estado de São Paulo, 1990

(em porcentagem)

Atividade	Material tributável/COT	ICMS/COT
Suíno	96,43	17,36
Frango de corte	84,24	15,19
Ovos	78,56	14,18
Batata das águas	75,07	13,51
Frutas I	(de 70 a 79)	13,41
Hortaliças I	(de 70 a 78)	13,32
Engorda de bovino	73,38	13,21
Soja	67,08	12,07
Trigo	66,98	12,06
Feijão das águas	66,49	11,97
Batata da seca	66,01	11,88
Amendoim das águas	65,00	11,70
Frutas II	(de 60 a 69)	11,61
Hortaliças II	(de 60 a 69)	11,61
Batata de inverno	64,45	11,60
Sericicultura (Bastos)	63,66	11,46
Leite B	62,44	11,24
Abacaxi(2)	61,79	11,12
Tomate irrigado	60,04	10,81
Milho	60,01	10,80
Laranja(2)	59,44	10,70
Arroz irrigado	58,18	10,47
Goiaba(2)	57,39	10,33
Leite C (Garatinguetã)	55,24	10,00
Frutas III	(de 50 a 57)	9,63
Sorgo	50,11	9,02
Café(2)	49,75	8,95
Feijão da seca	48,85	8,79
Amendoim da seca	48,47	8,72
Algodão	48,38	8,71
Arroz sequeiro	47,48	8,55
Hortaliças IV	(de 42 a 49)	8,19
Hortaliças III	(de 50 a 59)	8,19
Nectarina	45,24	8,14
Cebola de muda	44,82	8,07
Cebola bulbinho	44,82	8,07
Banana	43,30	7,79
Nêspera	35,32	6,36
Cana-de-açúcar	34,98	6,30
Hortaliças V	(de 32 a 36)	6,12
Tomate enverado	31,70	5,71
Mamão Formosa	29,55	5,32
Mamona	28,74	5,17
Chá(2)	27,95	5,03
Leite C (Cunha)	25,79	4,68
Maracujá	25,91	4,66
Cria-recria -engorda de bovinos	19,54	3,52
Mandioca	18,64	3,36
Pêssego(2)	18,30	3,29
Sericicultura (Gália)	16,17	2,91
Figo(2)	14,87	2,68
Seringueira	12,31	2,22

(1) Calculado com alíquota de ICMS de 18%.

(2) Manutenção da cultura em produção.

Fonte: Dados básicos do Instituto de Economia Agrícola (IEA) e Cooperativa Agrícola de Cotia (CAC).

repolho roxo, chicória crespa, abóbora tetsukabuto, batata-doce, raiz forte e repolho;

- Hortaliças IV: cará, abóbora seca, agrião, mostarda, jiló, inhame, milho verde, mandioquinha, quiabo e salsão;

- Hortaliças V: abóbora paulista, alho porró e alcachofra.

- Frutas I: maçã, manga, melão amarelo e caqui amã;

- Frutas II: pinha, abacate e mamão Hawái;

- Frutas III: caqui shibu, melancia, uva Itália e ameixa.

Os resultados obtidos mostram que a elevação dos custos totais de produção, devido a tributação plena do ICMS, depende não apenas da maior utilização de insumos na produção, mas também da composição dos gastos. É claro que, embora haja grande utilização de insumos tributáveis, se a tecnologia à disposição do agricultor para determinado cultivo exigir elevado emprego de mão-de-obra, o impacto da incidência de ICMS sobre os custos de produção é relativamente menor.

Entre as olerícolas, o incremento nos custos mais frequentemente observado situou-se entre 8,5% a 9%. Devido a diferentes participações do material tributável no custo total de produção, o chuchu, com tecnologia apropriada para uma produtividade de 2.500cx./ha, sofreu mais impacto em seu custo de produção do que o tomate caqui, com produtividade de 2.000cx./ha.

Dentro de um mesmo produto, a medida em que se adotam tecnologias que poupam mais mão-de-obra, tem-se uma incidência maior da tributação, que eleva os preços dos insumos, aumentando o custo operacional total. No entanto, quando se comparam vários produtos, essa evidência não é clara, pois as diferentes proporções da participação da mão-de-obra no custo

operacional total acabam diluindo o efeito da taxaço sobre os insumos.

As atividades mais atingidas foram a suinocultura e a avicultura, tanto de corte como de postura. Como dito anteriormente, a indústria de raçoões obteve como medida paliativa o diferimento do pagamento do imposto de seus principais insumos, que dada a arrecadaço sò ocorrer sobre o animal abatido, reduz a cumulatividade do referido imposto.

Porém, para outras atividades agropecuárias, consumidoras de sementes, adubos, defensivos, mudas e embalagens, enfim de outros bens intermediários, o aumento em seus custos não será compensado, a menos que se solucione essa questão da tributação em "cascata" sobre os produtos da agricultura.

## 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas considerações se impõem a respeito de uma análise sobre a incidência de ICMS na agricultura.

Primeiramente, ao se relativizar o papel da agricultura na composição da receita tributária total do Estado de São Paulo, não se justifica embasar-se, apenas, nos dados de arrecadaço entre os três setores da economia. A utilização da prática do diferimento e a atual dinâmica de complexos agroindustriais fazem com que a tributação de ICM ou ICMS sobre os bens intermediários dos complexos esteja sendo captada tanto como inserida no setor industrial como no de serviços.

Em segundo lugar, os trabalhos citados sobre tributação estudaram-na quando incidente sobre a agricultura brasileira na época em que a política agrícola adotada era a da modernização "compulsória", e que a política de isenção de tributação de insumos sintonizava com a diretriz geral de desenvolvimento capitalista da agricultura e de sua industrialização.

Nos anos finais de 80, com os complexos agroindustriais conso-



lidados, a pressuposição de que o produtor não se beneficiava dessa isenção levou à sua eliminação. No entanto, mesmo frente à moderna agricultura, fortemente entrelaçada no circuito de aquisição e produção de bens intermediários, a ausência de documento fiscal hábil, relativo a entrada e a saída de mercadorias ou de prestação de serviço obtidas facilmente, leva à incidência "em cascata" do ICMS sobre o produto final. É a não existência rotineira de uma contabilidade, de modo geral, que possibilite a reincidência do tributo sobre os produtos agrícolas brasileiros.

Ainda com respeito a isenções, é preciso fazer uma ressalva sobre as concedidas pelo Conselho de Política Fazendária para os produtos hortifrutícolas: ovos, leite, batata e cebola. Uma vez que em suas cadeias de produção absorvem mercadorias tributadas, esses produtos também pagam ICMS. Pela legislação, no entanto, a não incidência do imposto acarreta a anulação de crédito relativo as operações anteriores.

Com relação às exportações para o exterior, a Constituição Federal determina que o ICMS não incida sobre as exportações de produtos industrializados e remete para a lei complementar a definição de produtos semi-elaborados. O Conselho de Política Fazendária definiu o conceito de semi-elaborado e listou os produtos enquadrados como tais, bem como concedeu reduções de base de cálculo nas saídas daqueles, resultando em uma carga tributária entre 0% a 13%, sendo, ainda, um ponto polêmico a ser resolvido.

Com o objetivo de se assegurar a não cumulatividade do imposto no setor agrícola, várias alternativas foram colocadas em debate: a) concessão de crédito presumido ao produtor, b) exigência de escrituração plena da atividade agrícola, c) utilização do elo central dos sistemas de integração vertical na venda de insumos e aquisição de produtos, d) controle fisca-

lista, e) estabelecimento de uma escrituração simplificada.

A sugestão mais viável, enquanto apenas parte da agricultura possui infra-estrutura para manutenção de uma escrituração plena, é a de se repassar um crédito presumido ao produtor baseado em relação historicamente observada, de valor total de insumos e preço recebido. Alternativamente, o produtor contaria com a possibilidade de entrega da declaração de contabilidade simplificada de seus gastos comprovando o pagamento do tributo na aquisição dos insumos

O avanço para um maior controle contábil da atividade agrícola passa a ser reforçado, não só pela necessidade de sua própria avaliação econômica, mas pelas exigências da declaração de imposto de renda, assim como também é estimulado com o fito de garantir a não cumulatividade do ICMS.

Entre as diversas atividades produtivas, o ônus do imposto, relativamente ao preço recebido, é inversamente proporcional ao poder do produtor na determinação do preço. Assim sendo, da mesma forma que para outros setores econômicos, para o agropecuarista, a escrituração é sua maior garantia contra a bitributação.